



PROJETO DE LEI PL./0200.7/2017



Regulamenta o direito à manifestação e a aplicação do princípio da não violência e garantia dos direitos humanos no contexto de manifestações e eventos públicos, no estado de Santa Catarina

Art. 1º Todos têm direito ao exercício das liberdades asseguradas constitucionalmente, em especial as de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, assim como a reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, no estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. É vedado o anonimato no exercício do direito à manifestação do pensamento.

Art. 2º A atuação do Poder Público deverá assegurar a proteção da vida, da incolumidade das pessoas e os direitos de livre manifestação do pensamento e de reunião essenciais ao exercício da democracia.

Art. 3º Nas manifestações e eventos públicos os agentes do Poder Público devem orientar a sua atuação por meios não violentos.

Art. 4º São princípios informadores desta Lei, sem prejuízo daqueles definidos explícita ou implicitamente na Constituição Federal e na Declaração Universal de Direitos Humanos:

- I - respeito aos Direitos Humanos;
- II – solução pacífica dos conflitos;
- III - não violência;
- IV – conveniência;
- V – moderação;
- VI – necessidade;
- VII - uso legitimado e progressivo da força;
- VIII – da realidade;
- IX – razoabilidade;
- X – proporcionalidade.

| |
|------------------------|
| Lido no Expediente |
| 53ª Sessão de 20/06/17 |
| As Comissões de: |
| (5) Justiça |
| (19) Segurança Pública |
| (23) Direitos Humanos |
| Secretário |



Art. 5º Constituem objetivos desta Lei:

- I – a garantia do direito de manifestação pacífica em locais públicos;
- II – a ampliação e efetividade do exercício dos direitos, liberdades, prerrogativas e garantias estabelecidas nesta Lei, inclusive por meio de mecanismos informais e não institucionalizados;
- III – a integridade física e moral das pessoas;
- IV - a aplicação do princípio da não violência e garantia dos direitos humanos no contexto de manifestações e eventos públicos;
- V - o emprego da força de maneira técnica, progressiva, pontual e precisa, para conter ações violentas de pessoas ou grupos específicos.

Art. 6º O direito à manifestação pública compreende as seguintes prerrogativas:

- I - o acesso livre e gratuito aos bens e espaços de uso comum;
- II – o acesso gratuito, limitado à capacidade física do ambiente, aos bens públicos de uso especial ou dominicais;
- III – a livre expressão de opiniões, ideias, ideais, convicções políticas, filosóficas, religiosas e morais;
- IV – a reunião, aglomeração ou concentração de pessoas, bem como a permanência, em caráter transitório, em ambiente público.

Art. 7º O direito constitucional à livre manifestação do pensamento, em reuniões públicas, será exercido:

- I - pacificamente;
- II - em locais abertos;
- III - mediante prévio aviso à autoridade policial, que deverá constar:
 - a) data, local e horário em que ocorrerá a reunião, aglomeração ou concentração de pessoas;
 - b) nome e contato dos organizadores com intuito de cooperar com a regra disposta no inciso I do art. 8º.

Art. 8º Nas operações de policiamento de manifestações públicas, as forças policiais deverão observar as seguintes diretrizes:



I – a negociação é sempre preferível ao uso da força, devendo a tropa contar com pelo menos 01 (um) especialista em mediação e negociação;

II – o uso da força deverá ser evitado ao máximo, não devendo ser empregado de forma a causar, em função do contexto, danos de maior relevância do que os que se pretende evitar, notadamente quando a repressão a atos de depredação de patrimônio público ou privado possa acarretar risco à integridade física ou à vida de cidadãos; e

III – caso seja imprescindível o uso da força, o nível de força empregado deve ser compatível e proporcional à gravidade da ameaça real à vida e à integridade física dos cidadãos.

Art. 9º Durante as ações de acompanhamento, proteção e controle de evento ou manifestação pública, cada integrante de força pública deverá estar identificado pelo nome, de forma visível, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Art. 10. Os responsáveis pela atuação dos agentes do Poder Público deverão equipá-los com meios que permitam o exercício de sua legítima defesa, a fim de garantir sua integridade física e reduzir a necessidade do emprego de armas de qualquer espécie.

Art. 11. Não devem ser utilizadas armas de fogo em manifestações e eventos públicos.

Art. 12. O uso de armas de baixa letalidade somente é aceitável quando comprovadamente necessário para resguardar a integridade física do agente do Poder Público ou de terceiros, ou em situações extremas em que o uso da força é comprovadamente o único meio possível de conter ações violentas.

§ 1º Para os fins desta Lei, armas de baixa letalidade são entendidas como as projetadas especificamente para conter temporariamente pessoas, com baixa probabilidade de causar morte ou lesões corporais permanentes.

§ 2º O porte e uso de quaisquer armas de baixa letalidade somente é admitido mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Não devem ser utilizadas, em nenhuma hipótese, em manifestações e eventos públicos reivindicatórios, as seguintes armas:

I - armas que possam causar lesões corporais graves e até a morte, como de eletrochoque, com munição de borracha, plástico e outras de igual ou maior potencial ofensivo;

II - bombas de efeito moral e quaisquer outras armas que tenham a função de atingir indiscriminadamente a população, provocando dispersão generalizada;

III - armas químicas, como gás lacrimogêneo.



§ 4º Os agentes do Estado não devem dispersar manifestações majoritariamente pacíficas a pretexto de conter ações violentas de pequenos grupos em seu interior. O uso da força deverá ser feito de maneira progressiva, pontual e focada, somente enquanto se fizerem presentes as justificativas previstas no *caput*.

Art. 13. É vedado, sob pena de responsabilidade disciplinar do agente a que der causa, qualquer ato omissivo e comissivo que objetive frustrar os princípios, objetivos e disposição desta Lei:

I – a realização de manobras, operações, cercos e outros procedimentos, de caráter civil ou militar, que visem intimidar manifestações pacíficas;

II – a adoção do uso da força para coibir manifestações, de maneira desproporcional e desarrazoada;

III – o emprego de uso de armas letais ou não, mas, que possam causar dano à saúde, contra pessoas reunidas, aglomeradas ou concentradas em espaço público ou privado, ainda que o objetivo seja dispersá-las, sempre que for possível conter eventuais ilícitos praticados, por manifestantes, de forma individualizada;

IV - realizar apreensão de qualquer tipo de objeto que possa ser utilizado pelos manifestantes com intuito de se protegerem de eventual uso de armas e equipamentos que estejam à disposição de agentes públicos ou particulares contratados pelo Poder Público, exceto se os manifestantes estiverem na posse de objeto de uso proibido pela legislação, ou, encontraram-se em estado de flagrante delito.

Art. 14. As atividades exercidas por repórteres, fotógrafos e demais profissionais de comunicação ou quaisquer cidadãos no exercício dessas atividades são essenciais para o efetivo respeito ao direito à liberdade de expressão, no contexto de manifestações e eventos públicos.

§ 1º Os repórteres, fotógrafos e demais profissionais de comunicação, bem como quaisquer cidadãos no exercício dessas atividades, devem gozar de especial proteção em sua atuação, sendo vedado qualquer óbice a ela por parte de agentes do Estado, em especial mediante uso da força.

§ 2º É vedado aos agentes do Estado destruir, danificar ou apreender à força, os instrumentos utilizados por comunicadores profissionais ou amadores, tais quais câmeras e celulares, ou os materiais produzidos por eles.

Art. 15. Para os fins do disposto nesta Lei, é vedado o uso de máscaras e outros materiais usados para esconder ou dificultar a identificação do rosto durante manifestações populares de caráter reivindicatório.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica quando houver uso por prescrição médica, proteção contra gases, manifestação cultural lúdico/artística e durante a realização de festejos de caráter cívico, cultural, popular, folclórico ou religioso, dentre outros, nos quais a alteração da indumentária seja tradicionalmente adotada pelos participantes.



Art. 16. À proibição constitucional de portar armas nas manifestações e reuniões públicas, incluem-se as de fogo, as armas brancas, objetos pontiagudos, tacos, bastões, pedras, armamentos que contenham artefatos explosivos e outros que possam lesionar pessoas e danificar patrimônio público ou particular.

Art. 17. A infração ao disposto nos artigos 15 e 16 desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – multa;

II – monitoramento permanente em outros eventos de natureza análoga.

§ 1º O valor da multa a que se refere o inciso I será mensurado consoante a gravidade da infração e suas circunstâncias.

§ 2º A aplicação das sanções depende de processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 18. Os órgãos encarregados da segurança pública poderão, em cooperação com o Ministério Público Estadual, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública Estadual, entidades da sociedade civil e estabelecimentos de ensino:

I – manter curso de formação permanente dos agentes de Segurança Pública, voltado à proteção de direitos humanos e à solução pacífica dos conflitos a fim de que sejam orientados a cumprir as disposições desta Lei;

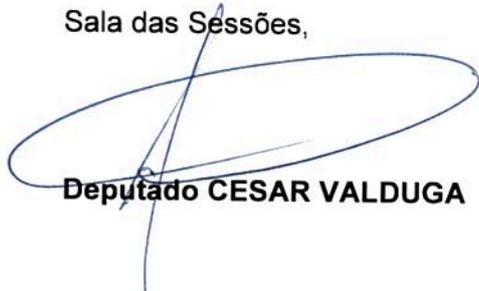
II – coordenar, organizar e empreender esforços, com as demais esferas do poder público, a fim de garantir o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 19. Para os fins desta Lei os organizadores não respondem por atos de terceiros.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado CESAR VALDUGA



JUSTIFICATIVA

Senhores e senhoras deputadas, em altíssimo apreço e estrita observância aos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial, de cidadania e dignidade da pessoa humana, apresento a presente proposição com objetivo de assegurar os meios para que sejam plenamente alcançados o direito de manifestação, pensamento e expressão em espaços públicos.

O conteúdo e exercício de tais liberdades decorrem da possibilidade constitucionalmente garantida do indivíduo construir - no âmbito interno ou intelectual - as próprias convicções religiosas, políticas e filosóficas, restando ao Estado permitir e propiciar mecanismos institucionais que admitam não apenas o direito de cada pessoa construir tais convicções, mas também de agir e exteriorizá-las.

Assim como todos os direitos fundamentais, as liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites estabelecidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito à incitação e violação a valores e princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas de discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de preconceito. Há de se respeitar e fazer prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

A história recente, da nossa jovem democracia, demonstra que as manifestações populares foram responsáveis e fundamentais por importantes conquistas políticas, sociais e democráticas, entre elas, podemos destacar: a) a luta pelo fim do odioso regime da ditadura e abertura democrática; b) a luta pela anistia ampla, geral e irrestrita trazendo de volta valorosos compatriotas que se encontravam no exílio; c) capítulos específicos da Constituição Federal; d) eleições diretas e posteriormente com os gritos de uma juventude o impeachment do presidente Fernando Collor de Mello e a redução dos valores de tarifas de ônibus.



Como muito bem ressaltou o senador Lindbergh Farias na justificativa do PLS 300/2013, é de se reconhecer que o trabalho de um policial, ao buscar controlar uma manifestação de rua para que não descambe para a violência, é complexa e difícil, exigindo por isso mesmo muito treinamento, comando restrito e grande disciplina. É preciso que seja capacitado no entendimento de que o direito de protestar e manifestar-se pacificamente é uma das bases da democracia, e sua função é a de colaborar com as autoridades públicas - as maiores responsáveis pela conduta policial -, a buscar evitar que esse direito, que deve ser garantido, não exorbite para a violência e o prejuízo de terceiros.

O projeto em tela coloca em debate uma mudança de paradigma para o funcionamento das instituições policiais de ter atuação pautada pelo princípio da não violência. A adesão do Brasil aos instrumentos internacionais de direitos humanos e a primazia desses na Constituição de 1988 ainda não produziram mudanças nas práticas dos órgãos de segurança. Por isso, é aspecto importante do presente projeto de lei a diretriz com base no princípio da não violência.

A promulgação da Constituição Federal em 1988, denominada de constituição cidadã, foi o passo mais importante na luta pela dignidade humana, garantia dos direitos fundamentais, cidadania, democracia participativa e rompimento com o odioso e nefasto período de arbítrio estatal.

É célebre o discurso de Ulysses Guimarães, no dia 5 de outubro de 1988, durante a promulgação da Constituição Federal, sobre a importância da mobilização popular para a conquista e aperfeiçoamento da democracia:

(...) **Foi a sociedade, mobilizada** nos colossais comícios das **Diretas-já**, que, pela transição e pela mudança, **derrotou o Estado usurpador**. Termino com as palavras com que comecei esta fala:

A Nação quer mudar.

A Nação deve mudar.

A Nação vai mudar.

A **Constituição pretende** ser a **voz**, a **letra**, a **vontade política** da sociedade rumo à mudança.

Que a **promulgação** seja nosso **grito**. (grifou-se)



As manifestações populares e os movimentos sociais constituem-se legítimas formas de comunicação e expressão coletiva de reivindicação das necessidades públicas que reclamam a atuação do Estado visando o alcance de seu objetivo fim de assegurar o bem comum.

Encontram fundamento no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, com destaque para os incisos II, IV, XV, XVI e XVII, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] II - **ninguém** será **obrigado a fazer** ou **deixar de fazer** alguma coisa **senão em virtude de lei**;

[...] IV - é **livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

[...] XV – é **livre a locomoção no território nacional** em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

[...] XVI - **todos** podem **reunir-se pacificamente**, sem armas, em **locais abertos ao público**, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; [...]

XVII - é **plena a liberdade de associação** para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”; (destacou-se)

Na Convenção Americana de Direitos Humanos¹, o direito à reunião encontra-se previsto em seu artigo 15, o qual estabelece o seguinte:

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito

¹ Também chamado de Pacto de San José da Costa Rica, foi assinado em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, foi ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, através do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível no endereço http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm



às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Portanto, conforme expressamente preceitua os dispositivos transcritos, é livre o exercício de manifestação independentemente de autorização, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente sobre a reunião pública.

Dito isso, entende-se oportuno colacionar trecho do voto do ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 187), que tratou sobre a Marcha da Maconha, **reafirmando a liberdade de expressão** e de **reunião**, bem como o **direito à livre manifestação do pensamento**, como **princípios fundamentais garantidos** pela Constituição Federal de 1988.

É importante enfatizar (...) que a **liberdade de reunião** traduz meio vocacionado ao **exercício do direito à livre expressão** das ideias, configurando, por isso mesmo, um **precioso instrumento de concretização da liberdade de manifestação do pensamento**, nela incluído o **insuprimível direito de protestar**. **Impõe-se**, desse modo, ao **Estado**, em uma **sociedade estruturada** sob a égide de um **regime democrático**, o **dever de respeitar a liberdade de reunião** (de que são manifestações expressivas o comício, o desfile, a procissão e a passeata), que constitui **prerrogativa essencial dos cidadãos, normalmente temida pelos regimes despóticos ou ditatoriais que não hesitam em golpeá-la**, para **asfixiar**, desde logo, o **direito de protesto, de crítica e de discordância daqueles que se opõem à prática autoritária do poder**.

(...)

A essencialidade dessa liberdade fundamental, que se exterioriza no **direito de qualquer pessoa reunir-se com terceiros, pacificamente, sem armas, em locais públicos, independentemente de prévia autorização de órgãos ou agentes do Estado** (que não se confunde com a determinação constitucional de



prévio aviso à autoridade competente), **revela-se tão significativa que os modelos político-jurídicos de democracia constitucional sequer admitem que o Poder Público interfira no exercício do direito de reunião. Isso significa que o Estado, para respeitar esse direito fundamental, não pode nem deve inibir o exercício da liberdade de reunião ou frustrar-lhe os objetivos ou inviabilizar, com medidas restritivas, a adoção de providências preparatórias e necessárias à sua realização ou omitir-se no dever de proteger os que a exercem contra aqueles que a ela se opõem ou, ainda, pretender impor controle oficial sobre o objeto da própria assembleia, passeata ou marcha.** É por tal motivo que a liberdade de reunião encontra veemente repulsa por parte de sistemas autocráticos, que não conseguem tolerar a participação popular nos processos decisórios de governo nem admitir críticas, protestos ou reivindicações da sociedade civil. (destacou-se)

A liberdade de expressão e manifestação transcendem a hierarquia estatal, possibilitando constantemente a atualização das demandas sociais junto ao Estado, traduzindo os diferentes interesses, lutas e discursos sociais.

Nessa medida, o sujeito de direito individual cede lugar a um sujeito social e coletivo responsável pelo exercício da cidadania ativa - sujeito coletivo de direito.

É inconcebível e incompatível com o Estado Democrático de Direito a repressão e violência a manifestações pacíficas reivindicatórias, ou ainda, quando diante de temas polarizados, os governantes através dos órgãos e agentes da segurança pública determinem tratamento diferenciado entre manifestantes, tolerando e incentivando aquelas do seu interesse e compatíveis com a sua ideologia e reprimindo violentamente aquelas de interesse e ideologia contrárias.

A Polícia Militar responde a uma cadeia de comando, que tem como autoridade máxima o governador do Estado, que tem como dever constitucional garantir a segurança dos manifestantes, independentemente se a bandeira o desagrada.



É de se reconhecer a existência de grupos minoritários que se infiltram no meio da manifestação, sob anonimato, aproveitando-se da situação e oportunidade, usando a própria massa como proteção, tanto à sua identidade, quanto contra a ação da polícia, transformando os manifestantes pacíficos em verdadeiro escudo humano involuntário para seus próprios objetivos egoístas de praticar atos ilícitos contra terceiros pessoas, contra patrimônios, públicos e privados, e contra a própria e legítima causa política o que faz com que pessoas interessadas apenas na manifestação sejam levadas a não comparecer ou a abandonarem o evento para assegurar sua integridade física e moral.

Concordamos com a tese de que tal prática, além de condenável e não encontrar amparo no ordenamento jurídico, deve ser combatida e tratada de maneira pontual, técnica e precisa de modo a não ameaçar a integridade física e moral dos demais manifestantes e o caráter pacífico da manifestação.

Nesse mesmo sentido, colocamos a manifestação do tenente-coronel da reserva da Polícia Militar de São Paulo Adilson Paes de Souza, que atuou por 30 anos na corporação e é mestre em Direitos Humanos, sobre recentes episódios do uso de força desproporcional da Polícia Militar, sobre a possibilidade e necessidade de individualizar condutas violentas:

[...] **A polícia é violenta** quando ela **não se limita a dispersar a manifestação, passa a encurralar manifestantes, agredir jornalistas, encarar essas pessoas como inimigo. Mesmo que tenha vândalos no meio, é uma minoria que pode ser neutralizada isoladamente. O papel da polícia é justamente garantir que atos de violência não prejudiquem quem quer se manifestar pacificamente**" (Disponível em:
<http://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/05/politica/1473106652_985432.html>. Acesso em: 23 de maio de 2017.>)



Para a defesa dos valores republicanos e democráticos é parte inalienável alcançar uma razoabilidade mínima de convivência social madura, garantindo o bom funcionamento do Estado, governo e sociedade civil.

É preciso romper definitivamente com a orientação da “doutrina da segurança nacional” implementada pela ditadura civil-militar de 1964-85, de que o cidadão portador de determinadas identidades e ideologia é inimigo a ser controlado e até mesmo combatido, e não sujeito portador de direitos que devem ser garantidos, como também se faz necessário evitar que pessoas infiltradas, sob condição de anonimato, em manifestações populares reivindicatórias pacíficas passem a praticar atos de vandalismos comprometendo o caráter pacífico das manifestações, prejudicando por consequência os objetivos traçados pelos organizadores da manifestação reivindicatória.

É necessário assegurar o direito à livre manifestação do pensamento, à necessidade de o poder público coibir as ações delituosas oportunistas e sem comprometer a integridade física e o caráter pacífico das manifestações populares de cunho reivindicatório.

A participação popular é a soberania do povo em ação, sua expressão concreta; é o efetivo exercício do poder político pelo seu titular. Como tal, é inerente e indispensável ao aperfeiçoamento e ampliação da democracia e concretização dos direitos e princípios fundamentais.

O aperfeiçoamento da democracia e cidadania exige que o Estado propicie conjuntamente relevante papel de indutor de construção de políticas públicas que propiciem aos cidadãos, entidades e movimentos da sociedade civil a participar e influenciar na definição de políticas públicas, seja colaborando, propondo, reivindicando, criticando ou apontando alternativas.

PROPOSIÇÕES TRAMITANDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria é complexa e polêmica e com o intuito de subsidiar o debate destacamos as seguintes proposições que tramitam na Câmara dos Deputados que apresentam pertinência temática com a proposição em tela: **PL 5952/2013**, do Dep



Jorge Tadeu Mudalen - DEM/SP, que Dispõe sobre a responsabilidade civil da União pelos danos causados por movimentos multitudinários; **PL 5964/2013**, do Dep Rogério Peninha Mendonça - PMDB/SC que Proíbe a utilização de objeto ou substância que dificulte a identificação do usuário em local público; **PL 6198/2013**, Jorge Tadeu Mudalen - DEM/SP, que Inclui o art. 40-A ao Decreto-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, que trata das Contravenções Penais para proibir o uso de máscaras e outros materiais usados para esconder o rosto durante manifestações populares definidas como a união de três ou mais pessoas que têm o intuito de perturbar a paz pública; **PL 6277/2013**, do Dep. Jair Bolsonaro - PP/RJ, que altera a redação do parágrafo único do art. 163, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro; **PL 6307/2013**, do Dep Eduardo Cunha - PMDB RJ, que atribui tratamento diferenciado para o agente que pratica atos de vandalismo em manifestações públicas; **PL6347/2013**, do Carlos Sampaio - PSDB/SP, que Acrescenta o § 2º ao art. 163, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro; **PL 6461/2013**, do Dep Junji Abe - PSD/SP, que Torna contravenção penal o participar de manifestações públicas com máscaras, capuzes ou similares; **PL 6500/2013**, do Dep. Chico Alencar - PSOL/RJ, que dispõe sobre a aplicação do princípio da não violência e garantia dos direitos humanos no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse; **PL 6532/2013** da Dep. Eliene Lima - PSD/MT, que dispõe sobre o exercício do direito à realização de reuniões públicas; **PL 6614/2013**, do Dep. Costa Ferreira - PSC/MA, que proíbe a utilização de máscaras, capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa durante manifestações públicas; **PL 7101/2014**, do Dep Sandro Mabel - PMDB/GO, que altera o art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir no crime de Perigo para a vida ou saúde de outrem a conduta de transportar, trazer consigo, ou fazer uso de fogos de artifício classificados nas classes C e D do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados; **PL 7188/2014**, do Dep Junji Abe - PSD/SP, que dispõe a regulamentação das manifestações e protestos populares, com a punição de quem usar de violência ou cometer atos de vandalismo; **PL 7134/2014**, do Dep Edinho Bez - PMDB/SC, que Regulamenta o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, ao dispor sobre o exercício do direito à livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e dá outras providências; **PL 7121/2014**, do Dep Heuler Cruvinel - PSD/GO, que dispõe sobre a tipificação criminal do delito de desordem em local público; altera o



Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências; **PL 7157/2014**, do Dep Onyx Lorenzoni - DEM/RS, que dispõe sobre a proibição, em reuniões públicas de caráter reivindicatório ou de manifestação de pensamento, do uso de máscaras ou similares que impeçam ou dificultem a identificação de seu usuário, e dá outras providências; **PL 7158/2014**, do Dep Inocêncio Oliveira - PR/PE, que trata do direito de reunião, disposto no inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal; **PL 8251/2014** do Dep Laercio Oliveira - SD/SE, que altera o art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir no crime de Perigo para a vida ou saúde de outrem a conduta de transportar, trazer consigo, ou fazer uso de fogos de artifício classificados nas classes C e D do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados; **PL 876/2015**, de autoria do Dep Gilberto Nascimento - PSC/SP, que regulamenta a realização de eventos, manifestações públicas, passeatas, comícios, shows e quaisquer outras atividades que provoquem aglomeração humana mediante prévio aviso e comunicação às autoridades que menciona, e à população; **PL 3943/2015**, do Dep. William Woo - PV/SP, que Acrescenta ao art. 262, do DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, que institui o Código Penal, tipificação de conduta de sujeito que obstrui direito de ir e vir de pessoas, animais e veículos por via pública, em razão de participação em manifestações sociais realizadas sem prévia comunicação às autoridades locais, vindo a prejudicar terceiros, impedindo-lhes o trânsito pelas vias públicas (passeios, ruas, avenidas, alamedas, praças, estradas e qualquer outra via de acesso) , violando direito de ir e vir; **PL 4657/2016** do Dep Jerônimo Goergen - PP/RS, que disciplina os incisos IV, XVI, XVII do art. 5º da Constituição Federal, determinando o conteúdo do aviso prévio para manifestações; **PL 6654/2016**, do Dep Franklin Lima - PP/MG, que dispõe a regulamentação das manifestações e protestos populares e o **PL 7637/2017** da Dep. Cristiane Brasil - PTB/RJ, que regulamenta o inciso XVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, dando providências sobre o direito de reunião.

PROPOSIÇÕES TRAMITANDO NO SENADO FEDERAL

No Senado Federal tramitam os **PLS 300/2013**, do Senador Lindbergh Farias – PT/RJ, que regula e limita o uso da força, e de armamentos de letalidade reduzida, em operações de policiamento de manifestações públicas. Proíbe a utilização de armas equipadas com balas de borracha, festim ou afins, pelas forças



policiais estaduais ou federais, ou pelas Guardas Municipais, em operações de policiamento de manifestações públicas; **PLS 404/2013**, do Senador Lobão Filho, que acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para punir o uso de máscaras ou outros objetos que impeçam a identificação da pessoa em locais públicos; **PLS 451/2013**, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prevenir e reprimir a violência e o vandalismo nas manifestações públicas coletivas e **PLS 508/2013**, do Senador Armando Monteiro, PTB – PE, que tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.

Salienta-se também que para a confecção da presente redação foi incorporado dispositivos estabelecidos na Resolução n. 6º de 18 de junho de 2013², do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), órgão vinculado a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que recomenda ações para a efetiva garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, convém mencionar que a presente proposição não apresenta nenhum óbice para a sua normal tramitação porquanto regulamenta direito fundamental assegurado nas Cartas Federal e Estadual.

Por oportuno destacamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **diante de caso semelhante, que, frisa-se, e é importante frisar**, após criteriosa análise³ se manifestou pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Lei nº 6.583,

² Disponível no endereço http://www.lex.com.br/legis_24529504_RESOLUCAO_N_6_DE_18_DE_JUNHO_DE_2013.aspx

³ A referida decisão reconheceu: a) a possibilidade de iniciativa parlamentar para deflagrar a matéria; b) competência dos estados para legislar sobre cidadania e normas de segurança pública (não violação dos incisos XIII e XXI do art. 22 da CF); c) não violação da competência legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo art. 61, § 1º, d) não restrição a liberdade de manifestação e reunião (incisos IV e XVI do art. 5 CF); e) não ofensa à competência do Município para dispor sobre providências alusivas à organização da cidade (art. 30 CF); f) Apontou a proporcionalidade da restrição ao uso de máscaras, porquanto a lei objetiva proteger a democracia, as manifestações e os direitos fundamentais; e ressaltou a necessidade de individualização das pessoas que se expressam de modo violento, a fim de preservar aquelas que o fazem pacificamente.



de 11 de setembro de 2013, de **INICIATIVA PARLAMENTAR**, dos deputados Domingos Brasão e Paulo Melo, ambos do PMDB, que regulamentou o direito à manifestação, vedou o uso de máscaras e conceituou armas no âmbito do exercício do direito fundamental de manifestação:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Estadual regulamentando o direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento** (Artigos 15, inciso XVI, da Constituição da República, e 23, da Constituição do Estado). **Estabelecimento de vedação ao uso de máscara** ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação. **Conceituação de arma para fins do exercício do direito fundamental em apreço.** Determinação da autoridade à qual se deve fazer a prévia comunicação da manifestação. Alegação de vícios formais e materiais na norma impugnada. Teses trazidas pelos representantes e pelo *amicus curiae* que não se sustentam. **Inexistência, na legislação em comento, de qualquer ofensa à ordem constitucional vigente.** Representações que se julgam improcedentes, declarando, por conseguinte, a **constitucionalidade da Lei Estadual nº 6.583/2013.** (TJ-RJ - ADI: 00530715820138190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: SERGIO DE SOUZA VERANI, Data de Julgamento: 10/11/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 04/02/2015) (destacou-se)

Neste norte, destaca-se todas as leis estaduais em vigor que apresentam pertinência temática e que, frisa-se novamente, são **todas** de **INICIATIVA PARLAMENTAR**:

PL 2.405/13, de **INICIATIVA PARLAMENTAR** dos deputados Domingos Brasão e Paulo Melo, ambos do PMDB/RJ, convertido e aprovado na **Lei nº 6.583, de 11 de setembro de 2013**, que regulamenta o direito à manifestação, veda o uso de máscaras e conceitua armas no âmbito do exercício do direito fundamental de manifestação.

PL 4474/2013, de **INICIATIVA PARLAMENTAR**, do dep. Sargento Rodrigues, PDT/MG, convertido e aprovado na **Lei n. 21.324, do dia**



17.06.2014, que restringe o uso de máscara, venda ou qualquer cobertura que oculte a face em eventos multitudinários.

PL 50/14, de **INICIATIVA DOS PARLAMENTARES**, Campos Machado (PTB/SP), Alex Manente (PPS/SP), André do Prado (PR/SP), Antonio Salim Curiati (PP/SP), Beto Tricoli (PV/SP), Carlos Bezerra Jr. (PSDB/SP), Carlos Cezar (PSB/SP), Estevam Galvão (DEM/SP), Feliciano Filho (PSC/SP), Gilmaci Santos (PRB/SP), Itamar Borges (PMDB/SP), Leci Brandão (PCdoB/SP), Luiz Carlos Gondim (SD/SP), Olímpio Gomes (PDT/SP), Rita Passos (PSD/SP), Rodrigo Moraes (DEM/SP), convertido e aprovado na Lei n.º 15.556, de 29.08.2014, que restringe o uso de máscaras ou qualquer paramento que oculte o rosto da pessoa em manifestações e reuniões, na forma que especifica.

Por fim, cremos que a presente proposição traduz e consolida o espírito da Constituição Federal, de defender e promover o exercício de cidadania em espaços públicos, motivo pelo qual aguardo dos meus nobres pares o apoio pela sua tramitação e aprovação, haja vista a relevância e a transcendência dos direitos envolvidos para o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões,

Deputado CÉSAR VALDUGA